



PROCESSO N.º 359/04

PROTOCOLO N.º 5.808.149-3

PARECER N.º 510/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: ROSANE ARAUJO COSTA

MUNICÍPIO: ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: Regularização de vida escolar: estando aprovada na 4.^a série está reprovada nas disciplinas em dependência da série anterior.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 1139/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente do Colégio Estadual Chateaubriandense, de Assis Chateaubriand, pelo qual o diretor, através do ofício n.º 27, de 09/03/04, solicita “*autorização para aplicar Exame Especial na aluna Rosane Araujo Costa, nas disciplinas de Biologia e Prática de Escritório, 3.^a série do Curso Técnico em Contabilidade*”, informando “*que o pedido se justifica pelo fato da aluna ter sido aprovada com Progressão Parcial na 3.^a série ficando em dependências nas disciplinas supramencionadas no ano letivo de 1998 e ter cursado a 4.^a série regular e as disciplinas em Dependência em 1999, tendo sido aprovada na 4.^a série e reprovada nas disciplinas em dependências da 3.^a série.*”

1.2. A Coordenação de Documentação Escolar-CDE/DIE/SEED, informa que os estudos registrados nos históricos Escolares do Ensino de 1.º e 2.º Graus (fls. 06 e 07), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação (fl.15).

1.3. A Resolução n.º 3189, de 16/08/1999, publicada no D.O.E de 08/12/1999 cessou gradativamente a partir do ano de 1999, a Habilitação Auxiliar/Técnico em Contabilidade, no referido colégio.

2. No Mérito

Analisando os autos do processo constata-se que:

1.º) conforme Resolução n.º 3189/99 houve oferta das duas últimas séries da Habilitação Técnico em Contabilidade, na referida escola no ano de 2000. Portanto, teve a aluna em 2000, chance para mais uma vez cursar as disciplinas em dependência da 3.^a série;



PROCESSO N.º 359/04

2.º) a Biologia, disciplina obrigatória do Núcleo Comum do Ensino de 2.º Grau, conforme estabeleciam a Resolução CFE n.º 6/86 e as Deliberações CEE n.ºs 4/87 e 17/93;

3.º) a Prática de Escritório, atividade do mínimo fixado para esta habilitação profissionalizante, conforme Deliberação CEE n.º 01/92;

4.º) apesar da aluna ter sido reprovada nas disciplinas em dependências, no ano de 1999, o presente processo foi protocolado somente em 10/03/04, no NRE de Assis Chateaubriand, decorridos três anos da extinção da Habilitação Técnico em Contabilidade, dos estabelecimentos de ensino da rede estadual do Paraná.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que a oferta das habilitações profissionais nos estabelecimentos de ensino da rede estadual foi extinta sem levar em conta as diversas pendências na vida escolar dos alunos, autorizamos o Colégio Estadual Chateaubriandense, de Assis Chateaubriand realizar em caráter excepcional, exclusivamente para este caso, o Exame Especial de Biologia e Práticas de Escritório, referente à 3.ª série da Habilitação Técnico em Contabilidade para que a aluna Rosane Araujo Costa possa integralizar o currículo desta habilitação.

Logrando êxito, poderá o estabelecimento expedir o respectivo diploma, de acordo com as normas vigentes.

Para tanto deverá a direção do colégio constituir uma comissão examinadora de profissionais com habilitação específica, cabendo à SEED acompanhar este processo, conforme a Deliberação CEE n.º 09/01.

Menção a este Parecer deverá constar da documentação escolar da aluna.

Encaminha-se o Processo n.º 359/04 à CDE/DIE/SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 359/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 28 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.